



PREFEITURA DE

RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000
www.rioverde.go.gov.br

DECRETO Nº 2.207, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de via pública, denominada *parklet*, com o objetivo de proporcionar lazer, conforto e descanso a usuários pedestres do Município de Rio Verde.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 64, 65, VI, 80 e 97 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentados, no Município de Rio Verde, a implantação e o uso de extensão de via pública, denominado *parklet*, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste decreto considera-se *parklet* a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação, nos logradouros públicos, de plataforma ao nível do passeio público e instalação em áreas destinadas às vagas de estacionamento de veículos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública.

§ 1º O *parklet* deverá ser instalado ao nível do rolamento da via em local devidamente demarcado e limitado por elementos que garantam a segurança e o conforto dos usuários.

§ 2º A extensão do passeio para a instalação do *parklet* não poderá prejudicar a circulação da pista de rolamento e nem a segurança viária.

Art. 3º Os *parklets*, bem como os equipamentos neles instalados, ainda que implantados pela iniciativa privada, mediante autorização da Administração Municipal, serão de irrestrito uso público, vedada a utilização exclusiva por seu mantenedor e a cobrança de valores pela sua utilização.

Art. 4º A Superintendência de Patrimônio Imobiliário é o órgão competente para o recebimento, processamento, tramitação e decisão final da solicitação de implantação dos *parklets*.



Art. 5º A instalação de *parklets* se dará mediante formalização do Termo de Cooperação e Compromisso, baseado na responsabilidade técnica – ART ou RRT – de projeto e execução do *parklet*, devendo o projeto seguir as diretrizes contidas neste Decreto e outras exigências formuladas pelos órgãos técnicos do município.

Parágrafo único. A consulta de viabilidade, a instalação, a manutenção e a remoção do *parklet* poderá ser solicitada mediante requerimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE PARKLETS

Art. 6º Poderão ser instalados *parklets*:

- I – em locais antes destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em faixa de circulação de veículos, mesmo que em horários específicos;
- II – em vias públicas com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

§ 1º A instalação de *parklets* em vias com trânsito de transporte coletivo dependerá de análise técnica a ser realizada pela Superintendência de Planejamento e Mobilidade Urbana.

§ 2º O *parklet*, se o caso, deverá contar com estrutura de escoamento de modo a preservar as condições de drenagem e de segurança do local e da via na qual se encontre instalado.

§ 3º Os *parklets* devem atender às normas técnicas exigidas pelos órgãos competentes e ainda dispor de proteção em todas suas faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima definida na aprovação do projeto, limitando-se o acesso ao *parklet* exclusivamente a partir do passeio público.

Art. 7º Fica vedada a instalação de *parklets*:

- I – a menos de 5m (cinco metros) de esquinas, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, e não poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, salvo se houver compensação, nos termos das diretrizes expedidas pela SUPLAM;
- II - em locais que prejudiquem a função de circulação da pista de rolamento;
- III - em locais que prejudiquem a circulação de ciclovias.

§ 1º Compete ao responsável pelo *parklet* todos os custos de instalação, sinalização, retirada e remanejamento da estrutura e dos equipamentos relativos ao *parklet*, sendo vedado o



emprego de qualquer tipo de fixação ao solo ou ocorrência de quaisquer tipos de danos ou alterações no pavimento que não possam ser reparados pelo responsável pela instalação do *parklet*.

§ 2º Poderá ser admitida a instalação de cobertura para proteção à intempéries, preferencialmente móveis ou removíveis, tais como guarda-sóis e ombrelones, desde que estes não se projetem sobre a faixa de trânsito ou leito carroçável e que se encontrem devidamente fixados, de modo a não se movimentarem ou desprenderem durante o uso;

Art. 8º A remoção do *parklet* ou de quaisquer elementos ou interferências a ele relacionados poderá decorrer de:

- I – requerimento apresentado por seu responsável, caso deferido pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário;
- II – determinação do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o equipamento não será removido caso haja interesse do Município em permanecer com o equipamento, sendo indevido qualquer tipo de indenização ao responsável pela instalação, hipótese em que a responsabilidade pela manutenção e zelo do *parklet* passa a ser do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO GERAL

SEÇÃO I Do requerimento

Art. 9º O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado por meio de requerimento a ser protocolado e endereçado à Superintendência de Patrimônio Imobiliário, e deverá ser instruído com os seguintes documentos mínimos:

I - tratando-se de pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) cópia de comprovante de residência;
- d) projeto e ART ou RRT do projeto e execução do *parklet*;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou privado:

- a) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



- b) cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- c) projeto e ART ou RRT de projeto e execução do *parklet*.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos não previstos neste artigo a critério da Administração.

SEÇÃO II

Da análise e aprovação

Art. 10. Cabe à Superintendência de Patrimônio Imobiliário identificar o interesse público na instalação, a conveniência do pedido, bem como a análise dos requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável.

Parágrafo único. No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados do requerimento, será informado ao requerente sobre a viabilidade de instalação do *parklet* no endereço pretendido.

Art. 11. O requerimento de instalação dos *parklets* será analisado:

- I – pela AMT e SUPLAM, no que se refere à mobilidade urbana;
- II – pela SUDERV, no que se refere ao projeto de execução do *parklet*;
- II – pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário, quanto à decisão final.

§ 1º A Superintendência de Patrimônio Imobiliário poderá solicitar a análise de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, além das previstas no *caput* deste artigo, caso haja necessidade técnica.

§ 2º A análise relacionada à mobilidade urbana observará as medidas para a garantia da segurança viária do local em que o *parklet* será instalado, considerando o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas, bem como a implantação, manutenção e operação de sistemas de sinalização e dos dispositivos e equipamentos de controle viário, de acordo com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. Cumpridos todos os requisitos previstos neste Decreto, e as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso, a Superintendência de Patrimônio Imobiliário intimará o interessado para instalação do *parklet* no prazo de até 90 (noventa) dias, após a assinatura do Termo.

Art. 13. Na hipótese de decisão favorável à instalação do *parklet*, será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação, que se dará mediante celebração do Termo de Cooperação e Compromisso.



CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE COMPROMISSÁRIO

Art. 14. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet*, incluídos os relacionados à alteração de sinalização viária, bem como os danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do requerente compromissário.

Art. 15. Na hipótese de solicitação de intervenção na via pública, por parte do Município, bem como em qualquer hipótese de interesse público, o requerente compromissário será notificado pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário para efetivar a remoção do *parklet* em até 10 (dez) dias, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente compromissário.

Art. 16. Deverão ser consideradas alternativas técnicas de execução e retirada dos *parklets* que minimizem os impactos no pavimento, descrendo a forma de reparação dos danos, caso ocorram.

Art. 17. Poderão ser arroladas no instrumento de compromisso outras obrigações não previstas expressamente neste Decreto.

Art. 18. O requerente compromissário deverá instalar placa no *parklet* com os seguintes dizeres, em letra maiúscula: “ESPAÇO PÚBLICO. ÁREA DE CONVIVÊNCIA. DESFRUTE A CIDADE”, seguindo modelo aprovado pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DA REVOGAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 19. O cumprimento das obrigações previstas neste Decreto e no Termo de Compromisso, por parte do requerente compromissário, será fiscalizado pela comissão criada especificamente para este fim, que será composta pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário, Superintendência de Fiscalização de Posturas, Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito, Superintendência de Planejamento e Mobilidade Urbana e Superintendência de Transporte Público.

Parágrafo único. O Decreto de nomeação da Comissão definirá quem a presidirá.

Art. 20. Identificada qualquer irregularidade, o compromissário será notificado para que comprove a adequação, sob pena de revogação do Termo de Cooperação/Compromisso, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, se o caso.



Art. 21. A revogação do Termo de Compromisso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer da Superintendência de Patrimônio Imobiliário, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas neste Decreto ou no Termo, ou em quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 22. O abandono, a desistência ou o descumprimento das obrigações previstas no Capítulo IV deste Decreto ou no Termo de Compromisso, não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, por parte do requerente compromissário, salvo se houver interesse do Município em manter a instalação do equipamento, hipótese em que o *paklet* passará a incorporar o patrimônio público sem que seja devida qualquer indenização ao requerente compromissário.

Parágrafo único. Em caso de inércia do requerente compromissário em promover a remoção e restauração do logradouro público, estas serão realizadas pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, com posterior cobrança dos custos do requerente compromissário, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e/ou penal.

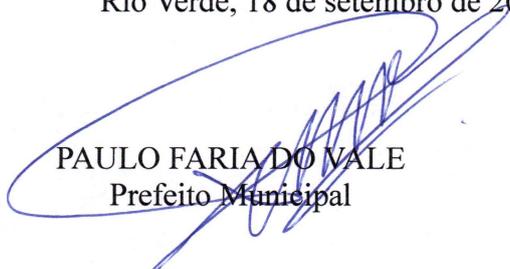
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os processos em tramitação, ou aqueles já finalizados, em que o Termo de Compromisso já fora formalmente convencionado devem obedecer ao procedimento estabelecido neste Decreto, no que for comportável.

Art. 24. Os casos omissos ou não contemplados por este Decreto serão deliberados e decididos pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário, com o auxílio jurídico da Procuradoria-Geral do Município, se necessário.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Verde, 18 de setembro de 2024.


PAULO FARIA DO VALE
Prefeito Municipal


VINÍCIUS FONSECA CAMPOS
Procurador-Geral

Registrado sob nº 2024.016.744 e publicado no placar de atos oficiais da Prefeitura. Em 18 de setembro de 2024 Servidor <u>Andréia Pires</u> Matrícula <u>3009429</u>
--